



ENCAMINHE-SE AO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL

INDICAÇÃO

Nº 338/2023 Sala das Sessões 26 / 06 / 2023


Cicero J. da Silva
PRESIDENTE

Considerando que, com o advento da Lei Federal nº 12.009/2009, a qual reconheceu no âmbito nacional os serviços de moto-táxi e moto-frete, inclusive, estabelecendo os requisitos mínimos para o exercício das referidas atividades, restou definido que a implantação do serviço no âmbito dos municípios depende de legislação específica de cada ente municipal, desde que observadas às regras previstas na legislação federal;

Considerando que é negável que o serviço de motofretista em nosso município já é uma realidade, contudo, carece da criação de normas de funcionamento e fiscalização, inclusive para promover a segurança devida a referida modalidade de transporte;

Considerando que, nesse sentido, o anteprojeto de lei que ora submeto à apreciação de Vossa Excelência, apresenta um conjunto de regras mínimas para o correto funcionamento do sistema, possibilitando assim, que o poder público municipal, através do Setor de Trânsito promova o efetivo controle do número de motociclistas que atualmente prestam o referido serviço, além da verificação dos pontos por eles utilizados e a fiscalização dos requisitos de segurança da motocicleta e a efetiva habilitação do condutor, garantindo maior tranquilidade e segurança não só para os profissionais motociclistas mas também para aqueles que tomam referidos serviços;

Considerando que, insta ressaltar, que o referido anteprojeto, se de interesse da Administração deve ser debatido com a participação dos interessados motofretistas. Destarte, este anteprojeto, se encaminhado para o Poder Legislativo e se transformado em Lei pela soberana vontade dos Vereadores, certamente irá contribuir significativamente com a melhoria da mobilidade na entrega urbana de mercadorias em nosso município, além de atender a classe dos motofretistas que tanto aguardam pela regulamentação do serviço.

Diante dessas considerações, **INDICO** ao Senhor Prefeito Municipal, pelos meios regimentais, verifique as possibilidades de, após os ajustes que se fizerem necessários ao anteprojeto construído por esse Edil, seja o mesmo encaminhado para o Poder Legislativo, visando sua apreciação pelo Plenário, objetivando a regulamentação dos serviços de motofretistas em nossa cidade.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2023.


Vitor Naressi Netto
Vereador



ANTEPROJETO DE LEI Nº /2023

**“REGULAMENTA O SISTEMA DE
TRANSPORTE DENOMINADO,
MOTOFRETISTA NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA E
DÁ OUTRAS PROOVIDENCIAS”**

**A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO
MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Fica instituído no Município de Pirassununga o Sistema de Transporte individual de transporte de malotes e afins, denominado "**Motofretista**" o qual passa a ser regido pelas disposições previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O serviço de Motofretista consiste no transporte individual de malotes e afins de que tratam os artigos 1º e 2º, incisos I, II, III e IV, da Lei Federal no 12.009 de 29 de julho de 2009.

Art. 2º - A autorização para os prestadores do serviço público de Motofretista, será feita pelo Poder Executivo, através da Secretaria de Trânsito, em regime de permissão, exclusivamente para pessoas físicas, as quais serão cadastradas como trabalhadores autônomos.

Parágrafo Único. Ao Poder Concedente, através da Secretaria Municipal de Trânsito, atribui-se a gestão, planejamento, controle, fiscalização e acompanhamento das atividades dos permissionários.

Art. 3º - As permissões a serem expedidas pelo Poder Executivo, através da SMT, deverão obedecer a critérios técnicos, sendo seu quantitativo proporcional à população do Município de Pirassununga, estabelecido por regulamentação específica.

§ 1º Cada permissionário terá somente direito a uma permissão, a qual terá validade de 5 (cinco) anos, podendo ser renovada por igual período.

§ 2º A transferência da permissão será admitida, caso se preencham todos os requisitos e condições originalmente estabelecidas nesta Lei, e desde que:

a) ocorra o falecimento do Permissionário, e se faça para um dos herdeiros legais, ou, ainda para terceiros, não permissionário do serviço de motofretista, na conformidade da partilha ou através de alvará judicial, ficando a transferência da permissão condicionada ao atendimento pelo beneficiário de todos os requisitos legais e regulamentares;

b) mediante comprovação de órgão público, da incapacidade permanente do permissionário, por motivo de saúde de exercer a profissão de condutor autônomo;

Handwritten signature



c) caso o permissionário se aposente no exercício da profissão.

§ 3º Será também admitida a transferência de titularidade da permissão, findo o prazo previsto no §1º, independente de novo processo licitatório, desde que preenchidos todos os requisitos e condições originalmente estabelecidas nesta Lei, sendo vedado o retorno do titular anterior ao sistema pelo período de cinco (5) anos.

§ 4º Será facultado a cada permissionário indicar um único condutor auxiliar, para cadastramento o qual deverá apresentar junto ao órgão gestor, os requisitos estabelecidos nos incisos: I, II, III, IV, VI e VII do artigo 4º da presente Lei.

§ 5º Será observado quanto ao veículo, para efeito da permissão:

I- possuir entre 125cc (cento e vinte e cinco) até 300cc (trezentas) cilindradas;

II- ser motocicleta;

III- ter no máximo 10 (dez) anos de fabricação;

IV- ser submetida à vistoria de segurança veicular anualmente;

V- Ter o cano de descarga original, revestido com material, para se evitar poluição sonora;

VI- Ter pedais laterais emborrachados para apoio dos pés;

VII- ter protetor de motor

VIII- ter outros equipamentos obrigatórios para veículos de duas rodas estabelecidos na Lei Federal nº 12.009/09 e na Resolução do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN nº 356/10;

IX- Estar equipado com a antena “corta pipa”, para evitar acidentes que possam vir a atingir o corpo e, principalmente, o pescoço do condutor permissionário;

Art. 4º - Para participar de processo de licitação para operar no serviço de motofretista, o interessado deverá apresentar documentação que comprove:

I- ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos de idade, em conformidade com o inciso I, do artigo 2º, da Lei Federal no 12.009, de 29 de julho de 2009;

II- ter domicílio no Município de Pirassununga;

III- ter carteira de habilitação (categoria A) com, no mínimo, 02 (dois) anos de categoria, em conformidade com o inciso II, do artigo 2º, da Lei Federal no 12.009, de 29 de julho de 2009;

Alber



IV- ter histórico da habilitação fornecido pelo Departamento de Trânsito de São Paulo, DETRAN/SP;

V- ser proprietário da motocicleta ou motoneta a ser utilizada na prestação dos serviços exclusivos instituídos por esta Lei ou apresentar contrato de comodato para utilização do veículo no sistema de motofretista;

VI - possuir certidão negativa de antecedentes criminais;

VII- - possuir curso de motofretista;

Parágrafo Único. Nos casos em que o permissionário apresente contrato de comodato, consoante previsto no inciso V, o proprietário da motocicleta não poderá ceder outros veículos para utilização no serviço de motofretista;

Art. 5º- Os permissionários, devidamente autorizados, poderão organizar-se em pontos prestadores de serviços, através e associações, cooperativas e/ou sindicato;

§ 1º Os pontos de que trata este artigo, são espaços físicos devidamente estruturados para acomodação e organização dos motofretistas;

§ 2º Os pontos de serviços deverão ter Alvará de Licença e Funcionamento expedido pela prefeitura Municipal de Pirassununga

§ 3º Ficará a cargo.. da SMT a liberação, regulamentação, sinalização horizontal e vertical e fiscalização ao funcionamento dos pontos prestadores serviços.

§ 4º A SMT deverá criar pontos rotativos ou em locais de grande movimentação em toda a cidade;

§ 5º Os pontos rotativos serão instituídos aos permissionários a título precário, por ato próprio do titular da SMT, tendo em vista o interesse público, localizados de maneira que atendam as conveniências do trânsito e a estética da cidade;

§ 6º Os pontos eventualmente utilizados pelos motofretistas, antes da entrada em vigor da presente Lei, serão preservados pela SMT, desde que não estejam em desacordo com a legislação de trânsito.

§ 7º Para os pontos fixos, a SMT emitirá Portaria as entidades (Associações, Cooperativas e/ou Sindicato), especificando os permissionários e auxiliares autorizados a operar o ponto, com exposição em sinalização de suas numerações de inscrição da permissão.

Art. 6º - Os veículos de que trata esta Lei deverão ser registrados, licenciados e emplacados na categoria "aluguel" do Município de Pirassununga, junto ao 97ª CIRETRAN, cuja solicitação ao órgão estadual deverá ser acompanhada da Permissão Municipal, conforme estabelecido nos Arts. 96, III, "d" e 135, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e no art. 1º, da Resolução do CONTRAN nº 356/i0.

Allen



Parágrafo único. Com a finalidade de uniformizar o serviço os permissionários e suas respectivas motocicletas serão padronizados conforme regulamentação da SMT.

Art. 7º O permissionário e/ou seu auxiliar será identificado mediante crachá fornecido pela SMT e o número do alvará deverá ser afixado na parte traseira dos capacetes e na motocicleta.

Art. 8º - O valor da tarifa a ser cobrado pelo serviço de que trata esta Lei será auferido pelo Poder Executivo, com base em planilha tarifária a ser regulamentada pelo conselho de Transporte do Município, assegurando no estabelecimento de seu valor a participação da representação da classe dos Motofretistas.

Art. 9º - Os permissionários deverão observar o estabelecido nesta Lei, na Lei Federal no 12.009, de 29 de julho de 2009 e nas Leis de Trânsito e Regulamentos pertinentes, estando passível de penalidades, quanto ao direito de manter-se com a permissão para prestação de serviço, sem prejuízo das demais cominações legais, nos seguintes termos:

I- suspensão da permissão por dois meses, após o permissionário atingir três infrações de natureza grave, no período de 12 (doze) meses;

II- revogação da permissão após o permissionário atingir cinco infrações, de natureza grave, no período de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. A revogação de que trata o inciso II, deste artigo configura um impedimento para participação em novo certame, por no mínimo 5 (cinco) anos.

Art. 10º - Os veículos legalizados nos termos desta Lei, referente ao serviço de Motofretista, poderão circular livremente no território municipal em busca de cargas e apanhá-las onde solicitado.

Art. 11º - Para os efeitos desta Lei considera-se clandestino o transporte municipal remunerado, em veículo particular ou de aluguel, promovido por pessoa física ou jurídica que não possua concessão, permissão ou autorização do órgão competente.

Art. 12º - A pessoa física ou jurídica que realizar transporte clandestino de passageiros, no município de Pirassununga estará sujeito às seguintes sanções:

I- Remoção do veículo, pelo agente de trânsito e transporte, a ser convertida em apreensão do veículo, pelo prazo de 15 (quinze) dias, pela autoridade de trânsito do município;

II- Multa equivalente a 100 (cem) vezes o Valor da Tarifa do Transporte Coletivo Urbano do Município;

Art. 13º - Eventual enquadramento de situação concreta, por ocasião da fiscalização, na hipótese prevista no art. 11, desta Lei, dar-se-á segundo o entendimento fundamentado do agente da autoridade de trânsito, podendo ser questionado pelo infrator, por



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, nº 1.662 - Centro - Caixa Postal 89 - Fone: (19) 3561 2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

meio de recurso administrativo, não elidindo a imediata remoção do veículo conforme previsto no art. 12, I, desta Lei.

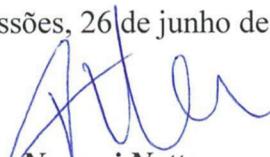
Parágrafo Único. O recurso deverá ser encaminhado à JARI do órgão no prazo de 15 (quinze) dias a contar da autuação.

Art. 14º - A Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito - SMTT, através da Diretoria de Transportes e Diretoria de Trânsito, ficará responsável pela fiscalização e pela aplicação das sanções administrativas cabíveis ao responsável pelo transporte clandestino de cargas de que trata esta Lei.

Art. 15º - O Poder Executivo Municipal observará a Lei Federal no 12.009, de 29 de julho de 2009, as Resoluções do CONTRAN e a instituição do Sistema de Transporte de Aluguel de Caráter individual, de que trata esta Lei, devendo a SMT regulamentar a sua operacionalização, no prazo de 120 dias, após sua publicação.

Art. 16º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2023.


Vitor Naressi Netto
Vereador

ntb